

JUSTIFICATIVA

1. JUSTIFICATIVA DA OPÇÃO PELO USO DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESA

1.1. Eu, Rosângela Maria Fonseca de Oliveira, na qualidade de Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte (ARSEP), no exercício das minhas atribuições, venho por meio desta, **justificar a opção por substituir a formalização do contrato por outro instrumento hábil, pela nota de empenho de despesa**, com base no disposto no art. 95, da Lei nº 14.133/2021.

1.2. A decisão de substituir o contrato por nota de empenho de despesa está em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista que a referida lei prevê que, em determinadas situações, a formalização de despesa por meio de nota de empenho pode ser utilizada como um instrumento suficiente para garantir o cumprimento das obrigações e a boa execução dos serviços, sempre respeitando os princípios da administração pública, como a legalidade, a economicidade e a eficiência.

1.3. A escolha por esse instrumento visa atender aos princípios da celeridade e da otimização de recursos, considerando a natureza e o valor da despesa a ser executada, bem como a adequação do procedimento à necessidade de transparência e controle dos atos administrativos, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

2. JUSTIFICATIVA DA NÃO FORMALIZAÇÃO DE UM INSTRUMENTO CONTRATUAL

2.1. Em atenção ao devido cumprimento ao item 26 da LISTA DE VERIFICAÇÃO - CARP Inexigibilidade - ARSEP/CJ (Id. 32741439), o qual dispõe:

26) Foi incluída minuta de contrato contemplando as seguintes cláusulas necessárias (art. 92), ou a autoridade ordenadora da despesa justificou a opção por substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (art. 95)?

2.2. É válido ressaltar que o pagamento das Taxas de Anuidade e Extra da Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR) pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte **não requer a formalização de um instrumento contratual**. Entre os motivos da não existência de um contrato, destacam-se:

3. NATUREZA INSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO

3.1. A anuidade e eventuais taxas extras cobradas pela ABAR possuem caráter associativo e visam custear as atividades institucionais da entidade, da qual a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte é filiada. O pagamento decorre da adesão voluntária da agência à associação e da consequente obrigação estatutária de contribuir financeiramente para sua manutenção.

4. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1. O pagamento da anuidade não configura uma relação de prestação de serviços que exija a formalização de um contrato. A ABAR não está sendo contratada para fornecer um serviço específico mediante contraprestação, mas sim recebendo contribuições estatutárias que garantem o acesso da agência reguladora a benefícios, como capacitações, estudos técnicos e suporte institucional.

5. PREVISÃO EM ESTATUTO E REGULAMENTO INTERNO

5.1. As taxas de anuidade e extra são definidas no estatuto e regulamento interno da ABAR, constituindo obrigações previamente estabelecidas para todas as entidades associadas. Assim, o pagamento segue regras internas da entidade e não depende de um ajuste contratual específico.

6. FUNDAMENTO NA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

6.1. A Administração Pública deve observar o princípio da economicidade, evitando formalizações desnecessárias que onerem ou burocratizem procedimentos. Como o pagamento das taxas decorre de uma obrigação já estabelecida e prevista no orçamento da agência reguladora, a celebração de um contrato seria um ato redundante e desnecessário.

7. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E REGULARIDADE DO PAGAMENTO

7.1. A anuidade e taxas extras podem ser classificadas como despesas institucionais de custeio, estando sujeitas à dotação orçamentária da agência. **O pagamento pode ser realizado diretamente mediante nota de empenho, sem necessidade de contrato**, conforme prática administrativa comum para entidades públicas filiadas a associações de classe.

8. CONCLUSÃO

8.1. Dessa forma, considerando a natureza institucional da contribuição, a ausência de obrigação contratual típica e a observância dos princípios administrativos, conclui-se que o pagamento das Taxas de Anuidade e Extra da ABAR 2025 pode ser realizado sem a necessidade de formalização de um instrumento contratual.

Portanto, a opção por substituir o contrato por nota de empenho é devidamente justificada, sendo o
Justificativa - Não Formalização Contratual (32800441) SEI 07810004.000728/2025-36 / pg. 1

procedimento compatível com os preceitos legais e as exigências da administração pública, atendendo ao interesse público e assegurando a regularidade das ações da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte-ARSEP/RN.

Natal, data da assinatura eletrônica.

ROSÂNGELA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA, Diretora-Presidente**, em 31/03/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32800441** e o código CRC **8411AA54**.

Referência: Processo nº 07810004.000728/2025-36